



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.456 - SE (2013/0389965-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CARINA FONTES S BARRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO : ALINE FEITOSA DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese segundo a qual a indisponibilidade do direito patrimonial decorre do fato de que o ente contratante é a Administração Pública Direta. Eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente no apelo nobre, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. A análise acerca da (in)disponibilidade do objeto do litígio não comporta exame nessa seara recursal, porquanto implica reexame fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.456 - SE (2013/0389965-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CARINA FONTES S BARRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO : ALINE FEITOSA DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Sergipe, contra decisão cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 489 e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ no caso ora em comento, uma vez que a questão fática está delineada no acórdão recorrido e a pretensão recursal enseja tão somente a análise do direito.

Ademais, o agravante nega a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ, sob o argumento de que *a constatação que o Estado (Administração Direta) figura nessa condição foi apenas para ressaltar o caráter de primariedade do interesse público em jogo e, portanto, a sua indisponibilidade (...)* (fl. 501 e-STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.456 - SE (2013/0389965-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese segundo a qual a indisponibilidade do direito patrimonial decorre do fato de que o ente contratante é a Administração Pública Direta. Eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente no apelo nobre, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A análise acerca da (in)disponibilidade do objeto do litígio não comporta exame nessa seara recursal, porquanto implica reexame fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não obstante as razões delineadas no regimental, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A argumentação da agravante no sentido de que houve prequestionamento da tese de que a indisponibilidade do direito patrimonial decorre do fato de que o ente contratante é a Administração Pública Direta não merece prosperar.

Isso porque, em que pese o Tribunal de origem ter se manifestado acerca da disponibilidade do objeto do litígio, a tese de que o direito seria indisponível devido à participação da Administração como contratante não foi discutida e decidida fundamentadamente, motivo pelo qual não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Ademais, observa-se que, apesar de opostos embargos declaratórios pela ora recorrente, o apelo especial não apresentou fundamentação relativa a eventual violação ao art. 535, do CPC, por ausência de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, reitera-se que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 469.244/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE FATURAS. VIOLAÇÃO DO ART. 884 DO CC E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTRATOS E OUTRAS PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A alegação de afronta aos arts. 884 do Código Civil; e 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 não foi apreciada pelo Tribunal a quo. A despeito da oposição de aclaratórios, a parte recorrente não alegou, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 567.663/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Outrossim, no que diz respeito à alegação de indisponibilidade do direito patrimonial ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vindicado, cumpre trazer à lume o que restou consignado no acórdão recorrido (fl. 386 e-STJ):

O caso sob exame trata de controvérsia surgida durante a execução do contrato celebrado entre os litigantes, referente ao não pagamento pelo Estado de Sergipe por serviços supostamente prestados pela empresa Celi Ltda, demandante.

Com efeito, o objeto do litígio - remuneração de perdas econômico-financeiras, por suposta ausência de reajuste contratual - não pressupõe sindicabilidade de questão que evolva direitos indisponíveis.

Logo, verifica-se que não é possível entender de modo diverso ao consignado pelo Tribunal de origem - no sentido de que é indisponível o direito patrimonial decorrente da remuneração de perdas econômico-financeiras por suposta ausência de reajuste contratual - porque seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos e interpretar cláusulas contratuais, o que não é possível em sede de recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. PROVIDÊNCIAS VEDADAS EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5, 7 E 280 DO STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. A análise da irresignação da recorrente, no tocante à eventual violação a artigos da Lei de Arbitragem, esbarra no óbice da súmula 5/STJ, porquanto importa interpretação de cláusulas do Acordo de Acionistas celebrado entre as partes, principalmente no que diz respeito à indisponibilidade dos direitos envolvidos na demanda.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 481.023/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 261)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE DE TARIFAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LICITAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

[...]

2. "A verificação da natureza da delegação de serviço de transporte público - permissão simples, permissão qualificada ou concessão - demanda a apreciação de cláusula contratual e do contexto fático-probatório da causa, inviável no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas 05 e 07 do STJ." (AgRg no REsp nº 437.620/MG, Rel. Min. Teori A. Zavascki, 1ª Turma, DJ 01/07/2004, p. 182).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 800.898/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJe 02/06/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0389965-7

**AgRg no
REsp 1.424.456 / SE**

Números Origem: 01332013 1332013 200911800630 200911801550 2011211653 2013201128 56392011

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CARINA FONTES S BARRETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO : ALINE FEITOSA DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CARINA FONTES S BARRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO : ALINE FEITOSA DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.